



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº08/2023/ASSEJUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023-CMSCO

Assunto: Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021 para contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de forma parcelada para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, com fulcro da Lei 14.133/2021, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.
2. Os autos, contendo 01 (um) volume, foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Solicitação de abertura de procedimento, com termo de referência e justificativa;
 - b) Publicação de aviso de convocação de pesquisa de preços aquisição dos bens pretendidos no sítio eletrônico da câmara municipal.
 - c) Cotação de preços e mapa comparativo;
 - d) Despacho ao setor de contabilidade e certidão de dotação orçamentária;
 - e) Documentação fiscal da empresa que apresentou menor cotação;
 - f) Justificativa do preço;
 - g) Encaminhamento para o Jurídico.
3. Na sequência, foi determinado encaminhamento para esta assessoria jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos conforme comandos legais previstos no arts. 72, III e 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, devendo o presente ser encaminhado posteriormente ao Controle Interno.
4. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

5. Inicialmente destacamos que a dispensa de licitação, em razão do valor do contrato, encontra respaldo do princípio da economicidade, o qual contextualiza-se com o princípio da proporcionalidade, ao ponto que deve haver relação proporcional dos gastos públicos com as vantagens que se busca no procedimento a ser adotado.

6. Na medida em que as vantagens econômicas buscadas pelo procedimento licitatório não alcançam ou justificam os custos de sua realização, torna-se desproporcional ocorrer sua exigência, sendo esta uma das previsões da dispensa do procedimento formal.

7. De acordo com a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso de:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021);

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

8. Ainda, pela nova legislação aplicável aos processos licitatório, o valor supracitado sofrerá atualização anual, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, o IPCA-E¹. No ano de 2023 este valor está em R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para compras e serviços e de R\$ R\$ 114.416,65 (cento e quatorze e quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para obras e serviços de engenharia.

9. Há de destacar-se que para a aquisição pretendida no presente procedimento, há a viabilidade de competição para a contratação de fornecedores, o que tornaria a licitação possível, no entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado, posto que que o mapa comparativo de preço demonstrou uma média total de R\$ em R\$ 52.614,88 (cinquenta e dois mil reais seiscientos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) par a compra de todos bens descritos no termo de referência.

10. Tal valor médio de preços foi alcançado através de cotação de preços realizada em 3 empresas locais, sendo realizada solicitação formal com envio de orçamentos contento o prazo de validade, marca, preço unitário e total, CNPJ, endereço, contatos e identificação do responsável pela informação.

¹ Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

11. Das empresas que apresentaram cotação de preço, a empresa D.P. BARATA COMÉRCIO – ME apresentou o menor valor nos dois lotes, alimento perecível e não perecível, com o valor final de R\$ 50.700,50 (cinquenta mil e setecentos reais e cinquenta centavos).

12. Neste contexto, com compatibilidade do valor em que legalmente haveria a dispensa do processo licitatório, o procedimento encontra respaldo na modalidade de dispensa de licitação pelo valor final dos produtos a serem adquiridos.

13. Ainda, conforme descrito no procedimento, pretende-se adquirir os bens de consumo de forma parcelada, no decorrer do ano de 2023, com pedidos realizados de acordo com a necessidade da gestão pública, utilizando-se do princípio do parcelamento, regulamentado pela nova legislação, conforme previsto em seu artigo 40, V, alínea b².

14. O parcelamento na forma que se pretende contratar, diferente do fracionamento de compras, ocorre considerando a soma das despesas ao longo do exercício orçamentário, a previsão anual é realizada no procedimento de aquisição dos bens pretendidos para que esta não ultrapasse o valor permitido legalmente para o tipo de procedimento adotado. Verifica-se que a previsão anual foi realizada conforme aferido no termo de referência do processo de dispensa ora apresentado.

15. Em atenção a possibilidade desta ocorrência, foi editado o artigo 75, § 1, I e II³, tratando da vedação de fracionamento e possibilitando o parcelamento das despesas previstas no contrato. Acerca do tema, Joel de Menezes assim prevê:

Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 56p.

² Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

³ Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

16. Por fim, destaco que as hipóteses previstas no art. 75, são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime descrito no artigo 337 – E do Código Penal.⁴

17. Desta forma, pressupõe-se correta a manifestação sobre modalidade adotada para o procedimento proposto.

II. DA PUBLICAÇÃO

18. No supra processo foi demonstrado o cumprimento da exigência de divulgação do aviso da dispensa de licitação no mural físico da Câmara Municipal, bem como em sítio eletrônico oficial e Diário Oficial – FAMP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.⁵

III. DA DOCUMENTAÇÃO:

19. No processo de contratação por dispensa de licitação, a legislação pertinente determina que deverão estar presentes os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

20. constatou-se a ausência da documentação fiscal exigida, conforme estipulado pelo artigo 68⁶ da Lei nº 14.133/2021.

⁴ Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

⁵ Lei nº 14.133/2021. Art. 75. É dispensável a licitação: 75 § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

⁶ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

IV. DO CONTRATO:

21. Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, inciso I⁷, flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Portanto não há a obrigação em sua presença no procedimento, posto a possibilidade de sua substituição.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, desde que apresentada a documentação fiscal pertinente da empresa a ser contratada, visto a ausência no processo administrativo, tendo em vista os documentos ora apresentados, com a contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação em razão do valor, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações.

23. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, quantitativo, tipo de material ou de justificativa de aquisição pelos setores responsáveis e autoridade competente.

24. Encaminhe-se o procedimento ao setor de Controle Interno, para análise previa do procedimento adotado, tendo em vista as atribuições previstas nos artigos 34, 70 e 74 da Constituição Federal.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 09 de fevereiro de 2023.


GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360

no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

⁷ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor;